



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089232-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILIZA MIRANDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16439

APELAÇÃO Nº 1089232-60.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 32ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE: MARILIZA MIRANDA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). REBECA UEMATSU TEIXEIRA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

1. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar para juntada de procuração específica com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada.
2. Tecnicamente não se poderia avaliar a correção da decisão de demanda na presente sede, pois ela não foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Nada obstante, foi correta a cautela do Juízo de origem, pois está de acordo com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 191/192, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil., por irregularidade na representação processual.

A parte autora apela a fls. 195/216 sustentando a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração. Alega que a determinação do Juízo de origem constitui obstáculo ao acesso à justiça e requer a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo em razão da gratuidade deferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195512-47.2024.8.26.0000.

É o relatório.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.

A decisão a fls. 166/168 determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. O juízo de origem fixou o prazo de 15 dias para os esclarecimentos. Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção.

Tecnicamente, seria inviável a rediscussão acerca da exigência do Juízo, já que não houve agravo de instrumento, repita-se.

Nada obstante, verifica-se que a ordem seguiu as diretrizes do Enunciado 5 do Comunicado CG Nº 424/2024.

O artigo 105, do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

No mais, a providência do Juízo está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Confira-se.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do TJSP.

Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos - Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 330, I e 485, I e IV, do CPC) - Insurgência do autor - Descabimento - Determinação em emenda da inicial para juntada de declaração de próprio punho da parte autora, com firma reconhecida, por autenticidade, nos termos da orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e dos recentes Enunciados que tratam das demandas predatórias - Não cumprimento - Índícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça - Precedentes - Extinção mantida - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1065061-42.2024.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Apelação - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano moral - Extinção sem resolução de mérito - Irregularidade de representação - Inconformismo e apresentação de recurso pela parte requerente - Não acolhimento - Determinada a apresentação de nova procuração, com firma reconhecida ou com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante - Providência não atendida - Índícios de litigância predatória, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Correta a condenação do patrono a efetuar o recolhimento das custas iniciais, ora acrescidas do

preparo do presente recurso, pena de inscrição na dívida ativa – Observância do quanto disposto no art. 104, § 2º, do CPC e da recomendação prevista no Enunciado 15 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal – Recurso desprovido – Decisão mantida. (TJSP; Apelação Cível 1001622-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimado. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator